

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 570

SESSÕES DE 05/07/2021 A 09/07/2021

## Terceira Turma

*Crimes contra o Sistema Financeiro. Arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986. Obtenção de financiamento na CEF para aquisição de material de construção (construcard) mediante fraude.*

Os tipos penais descritos na Lei 7.492/1986 constituem forma especial de estelionato, que, no caso concreto, deve prevalecer por força da aplicação do princípio da especialidade. Não se pode, assim, acolher o pedido da defesa de que a conduta seja enquadrada no art. 171 do Código Penal. Afastada a tese de suficiência do Direito Civil para sancionar a conduta. O bem jurídico protegido pela Lei 7.492/1986 não é apenas o valor do empréstimo utilizado, mas o desenvolvimento econômico e social do país, e não se identifica, portanto, como indiferente penal, uma vez que o Estado é o sujeito passivo principal do delito e sofre consequências graves, que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos. Unânime ([Ap 0051645-91.2013.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/07/2021.](#))

*Importação de sementes, produção, cultivo e extração do óleo de cannabis sativa. Fins exclusivamente medicinais. Salvo conduto para afastar atuação repressiva de agentes estatais. Risco genérico. Impossibilidade de concessão.*

A conduta de semear, cultivar ou fazer a colheita de plantas para a preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, encontra-se prevista no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006. A autorização para o cultivo e a extração, de forma artesanal, do óleo de *cannabis*, em casa, sem qualquer controle, não pode, s.m.j, ser fornecida, porquanto o Estado não dispõe de elementos suficientes para a fiscalização. Eventual imputação de crime pela prática da conduta deverá ser analisada, no caso concreto, com a oitiva do médico e de representantes dos órgãos de saúde envolvidos, razão pela qual não se afigura possível a concessão do salvo-conduto. Unânime ([HC 1010148-53.2021.4.01.0000 – PJe, des. federal Ney Bello, em 06/07/2021.](#))

*Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. Presença dos requisitos para decretação da medida constitutiva. Limitação da constrição. Art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Desbloqueio de verbas de caráter alimentar e caderneta de poupança.*

Este TRF1, alinhado à jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. A constrição não pode incidir sobre contas correntes com valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos ou de contas de poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 833, IV e X e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte requerida e de sua família. Precedentes. Unânime. ([AI 1026733-20.2020.4.01.0000 – PJe, des. federal Ney Bello, em 06/07/2021.](#))

## Quarta Turma

Habeas corpus. Crimes do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, art. 157, § 2º, II, III e § 2º - A, I c/c art. 71, ambos do CP e art. 14 da Lei 10.826/2003. Prisão preventiva. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. No caso concreto, a prisão preventiva do paciente foi decretada ainda na fase investigativa, tendo a autoridade impetrada indicado risco concreto de reiteração delitiva, destacando que o paciente integraria grupo criminoso voltado à prática de crimes de roubo a cargas dos Correios, sendo que, tendo se evadido do local do crime, dias depois foi preso em flagrante em outro estado da Federação por envolvimento em outros crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico e para o crime de receptação). Apesar de o paciente se encontrar preso há mais de ano sem que tenha sido realizada a instrução de julgamento, tratando-se de causa complexa, envolvendo, neste caso, 15 (quinze) réus, estando os autos em fase de apresentação das respostas escritas de todos os denunciados, não prospera a alegação de excesso de prazo da custódia cautelar. A verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demandando, ao contrário, um juízo de razoabilidade, levando-se em consideração não apenas o tempo de prisão preventiva, mas eventuais peculiaridades que, inerentes a determinado processo, possam influir na tramitação da ação penal. Unânime. (HC 1014090-93.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 06/07/2021.)

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Repasse de valores ao município. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Supostas ilegalidades. Dano ao erário. Ausência de demonstração efetiva.

Não havendo demonstração efetiva do *quantum* devido, ante ao cometimento de supostas irregularidades na utilização de recursos federais repassados, neste caso, ao Município de Bequimão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício do ano 2000, não se mostra possível concluir pela ocorrência de superfaturamento e/ou desvio de valores de todo o montante recebido na hipótese, afigurando-se, pois, desarrazoada a decretação da indisponibilidade de bens com base em futura e incerta condenação. Unânime. (AI 1018096-80.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 05/07/2021.)

## Quinta Turma

Mandado de segurança. Pedido de patente. Lei 9.279/1996. Negativa de anuência prévia. Exame dos requisitos de patenteabilidade pela Anvisa. Impossibilidade. Extrapolação de competência.

O procedimento administrativo para obtenção de patente possui diversas fases, que abrangem desde o pedido inicial (arts. 19 e seguintes da Lei 9.279/1996) até a própria concessão da patente, a qual, nas hipóteses do art. 229-C do mesmo diploma, se condiciona à debatida “anuência prévia da Anvisa”. A apreciação dos requisitos legais de patenteabilidade é atribuição exclusiva do INPI, sendo admitida à Anvisa, por ocasião da anuência prévia, apenas a verificação de eventuais riscos do fármaco patenteado à saúde pública. Unânime. (Ap 1001051-87.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 07/07/2021.)

## Sexta Turma

Serviço postal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Entrega de comunicados, boletos de cobrança, impressos em geral, talões de cheque e cartões. Prestação de serviços postais por empresa privada. Configuração. Infringência ao art. 9º da Lei 6.538/1978. Violação ao monopólio da ECT.

O monopólio postal foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 46, no qual foi dada interpretação que trata da violação do privilégio postal da União, conforme a Lei 6.538/1978, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal. A prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e

correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos bancários, contas de água, telefone, luz, jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Precedentes. Unânime. (Ap 0036848-33.2001.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 05/07/2021.)

*Ensino superior. Matrícula fora do prazo. Doença. Covid-19. Demonstração por atestado médico.*

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser razoável impedir a matrícula em instituição de ensino superior apenas pela não observância dos prazos fixados em calendário escolar, ainda mais quando a não realização da matrícula, no tempo devido, ocorreu por motivo de força maior (doença comprovada – Coronavírus SARS-CoV2), alheio à vontade do candidato. Diante da comprovação da ocorrência, deve a instituição de ensino possibilitar a realização da matrícula fora do prazo. Unânime. (Ap 1008414-05.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 05/07/2021.)

## Oitava Turma

*Embargos do devedor em execução fiscal. Imposto Territorial Rural – ITR. Grau de utilização do imóvel com alíquota de 0,3% indicado em declaração do contribuinte. Nulidade do lançamento suplementar de ofício.*

Conforme o art. 10 da Lei 9.393/1996, a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior. No caso concreto, o embargante demonstrou, por meio de laudo técnico agronômico elaborado por profissional competente, que os lançamentos dos exercícios de 2009/2010 foram devidamente revisados pela autoridade fiscal, que a utilização da área era superior a 80% de sua propriedade para exploração de atividades rurais, atraindo, assim, a aplicação da alíquota de 0,3% para o cálculo do critério quantitativo do ITR referente aos aludidos exercícios. Desse modo, reconhecido pela Receita Federal, na revisão do tributo dos exercícios de 2009/2010, que o imóvel do embargante tinha esse percentual de exploração agrícola, conforme a declaração/DIAT de 2008, é ilegal o lançamento suplementar com alíquota de 8,6%, ignorando a declaração constitutiva do crédito tributário do contribuinte com alíquota de 0,3%, nos termos do art. 10 da Lei 9.393/1996. Unânime. (ApReeNec 0003375-04.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 05/07/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br